



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847.034 - RS (2009/0042449-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO
FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO PARA PROMOVER EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Prevalece nesta Corte e no Pretório Excelso o entendimento de que os Sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição, e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes: EREsp. 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 08.02.2010; AgRg no REsp. 1.120.136/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp. 738.042/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09.11.2009; EREsp. 1.082.891/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 21.05.2009.

2. Embargos de Divergência providos para dar provimento ao Recurso Especial do Sindicato, ora embargante, afirmando a sua legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, em execução da ação que versa sobre direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847.034 - RS (2009/0042449-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO
FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1o. E 2o. GRAUS - SINASEFE em adversidade a acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria da Ministra JANE SILVA, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O Sindicato é parte legítima no processo de conhecimento e nele pode atuar como substituto processual; no processo de execução, os titulares dos direitos individuais homogêneos podem propor a ação por intermédio do Sindicato quando então este atua como representante. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (fls. 510).

2. A embargante aponta divergência com o *decisum* proferido, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 654.429/RS, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, que guarda a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE. SINDICATO.

I - Não há omissão se o aresto recorrido, ainda que de maneira sucinta, apreciou a controvérsia na sua inteireza. Precedentes.

II - As ações coletivas são reguladas pelas disposições constantes na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública - conforme previsão em seu artigo 1o.. Não estando inserta, no referido diploma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer disposição específica referente à execução das sentenças coletivas em direitos individuais homogêneos, tem incidência a regra do seu art. 21, que determina a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

III - Consoante previsão do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, as sentenças proferidas em ações coletivas visando à defesa de interesses individuais homogêneos podem ser liquidadas coletiva ou individualmente.

IV - Legitimidade do sindicato configurada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (fls. 518).

3. Admitido o recurso, o embargado apresentou impugnação às fls. 547/553.

4. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 555/558, opinou pelo provimento dos Embargos de Divergência.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847.034 - RS (2009/0042449-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO
FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO PARA PROMOVER EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. *Prevalece nesta Corte e no Pretório Excelso o entendimento de que os Sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição, e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes: EREsp. 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 08.02.2010; AgRg no REsp. 1.120.136/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp. 738.042/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09.11.2009; EREsp. 1.082.891/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 21.05.2009.*

2. *Embargos de Divergência providos para dar provimento ao Recurso Especial do Sindicato, ora embargante, afirmando a sua legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, em execução da ação que versa sobre direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.*

1. *Assiste razão aos embargantes.*

2. *Com efeito, a questio iuris já foi objeto de apreciação nesta Corte e no Pretório Excelso e, após acurado debate, prevaleceu o entendimento de que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição, e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

3. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos.

2. Embargos de divergência rejeitados (REsp. 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 08.02.2010).



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROCESSO COLETIVO LATO SENSU.

1 - O cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade dos sindicatos para atuar na fase executiva do processo coletivo lato sensu. Consoante recente entendimento consignado no âmbito da Quinta e Sexta Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, os sindicatos agem na qualidade de substitutos processuais quer na fase de conhecimento, quer na fase de liquidação e execução das ações em que se discute direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.

2 - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados (REsp. 1.082.891/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 21.05.2009).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. PRECEDENTES DESTES E. STJ.

I - Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da respectiva categoria, seja nas ações ordinárias, seja nas coletivas, ocorrendo assim a chamada substituição processual, pelo que se mostra dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes deste e. STJ e do c. STF.

II - Nos termos do enunciado 150 da Súmula/STF, o prazo para a execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva ação ordinária.

III - Apesar disso, o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça pela metade. Precedentes deste c. STJ.

IV - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros moratórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.120.136/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 26.04.2010).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses dos seus integrantes na fase de conhecimento, na fase de liquidação ou na fase executiva do processo, sendo desnecessária a autorização dos servidores substituídos.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 738.042/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09.11.2009).

4. Dest'arte, in casu, de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do Sindicato para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses dos seus integrantes na fase executiva do processo, sendo prescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização dos servidores substituídos.

5. Diante do exposto, dá-se provimento aos Embargos de Divergência para dar provimento ao Recurso Especial do Sindicato, ora embargante, afirmando a sua legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, em execução da ação que versa sobre direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0042449-8

EResp 847.034 / RS

Números Origem: 200271020041471 200600958419

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO FEDERAL DE
1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária